



VOTO

PROCESSO: 00058.508238/2017-70

INTERESSADO: AERÓDROMO TERUEL IPANEMA ESTÂNCIA - CAMPO GRANDE/MS

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º inciso XXIV combinado com o art. 11 inciso IV, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte. O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) prevê o modelo de outorga por autorização como alternativa para exploração de aeródromos públicos:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

1.2. O Decreto nº 7.871/2012 regulamentou o respectivo instituto da autorização previsto no art. 36 do CBA, consignando à ANAC a competência para formalização do termo de autorização, após aprovação do Plano de Outorga Específico - POE, pelo MTPA. Nesse ínterim, a Agência definiu requisitos e procedimentos sobre o tema na Resolução nº 330/2014.

1.3. Conforme análise realizada pela SRA (SEI 1537215), verifica-se que os requisitos da Resolução nº 330/2014 foram integralmente cumpridos, a saber:

a) requerimento de autorização previamente deferido nos termos do Decreto nº 7.871/2012;

b) cópia do deferimento do requerimento de delegação do aeródromo por autorização;

c) cópia do instrumento constitutivo consolidado;

d) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

e) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

f) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros;

g) certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e

h) documentos que comprovem a titularidade da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

1.4. Por fim, cabe ressaltar que o Plano de Outorga Específico - POE para exploração, sob a modalidade de autorização, do aeródromo denominado Teruel Ipanema Instância - SSIE foi aprovado pelo

MTPA (SEI 0521996), conforme Portaria nº 69/MTPA, de 22/02/2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23/02/2017, com retificação no DOU de 03/03/2017.

1.5.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à emissão de **Termo de Autorização para Exploração do Aeródromo Civil Público "Teruel Ipanema Estância"** - SSIE, nos termos propostos pela SRA (SEI 1550359 e 1550709).

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 22/03/2018, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1592951** e o código CRC **96F31A39**.

SEI nº 1592951